



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.000098/2010-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.937 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FELIPE OTÁVIO BOABAID  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

ALUGUÉIS. DESPESAS DE COBRANÇA. DEDUTIBILIDADE.

Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis, as despesas pagas para cobrança ou recebimento dos valores pagos pelos locatários.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin e Antonio de Pádua Athayde Magalhães que negavam provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/02/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

24/02/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por ANTONIO DE PA

DUA ATHAYDE MAGALHAES

Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 25 deste processo digital), reproduzido a seguir:

*Por intermédio da Notificação de Lançamento de fls. 7 a 9, exige-se do interessado o Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF Suplementar de R\$3.343,61, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão de a autoridade revisora haver apurado, na declaração de ajuste anual apresentada para o exercício de 2008, ano-calendário 2007, omissão de rendimentos de alugueis no importe de R\$12.652,23, com IRRF de R\$135,75.*

*Da "descrição dos fatos e enquadramento legal" à fl. 8 consta:*

*Omissão de R\$ 9.831,67 pagos por Centro de Ensino Integrado Expoente CNPJ 07.364.089/0001-14, com R\$ 23.116,58 de Imposto na Fonte. Pois o Contrato de Locação foi efetivado diretamente com M Alice D. S. Boabaid (esposa). Omissão de R\$ 2.820,56 pagos por Jan Comércio de Bebidas CNPJ 95.806.519/0001-78, pois o contrato foi efetivado diretamente com o próprio contribuinte (sem imobiliária).*

*O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 1 e 2, na qual argui que as diferenças dos valores declarados referem-se à comissão paga pelo recebimento do aluguel e está explicitada na declaração, não deixando margem de dúvida.*

*Aduz que o Centro de Ensino Integrado Expoente Ltda. e a JAN Bebidas Ltda. pagaram aluguel a Maria Alice Daura da Silva Boabaid (50%) e a ele (50%) e que o IRRF também foi dividido por dois, tendo cada um declarado a metade do total recolhido. O rendimento considerado omitido corresponde à comissão que pagou para o recebimento do aluguel que lhe coube, portanto, a observação do auditor de que não pode haver dedução de comissão porque não existiu intermediação imobiliária não procede. Diz que gratificar quem por ele recebe os alugueis é decisão de sua lavra, procedimento ao qual não há óbice nem vedação legal, ainda mais quando quem recebeu a comissão declarou o rendimento.*

*Ressalta que a esposa Maria Alice D. S. Boabaid declara em modelo Simplificado*

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 24/27. Entenderam os julgadores da instância de piso que em face da inexistência, nos autos, de documento que comprove o pagamento da comissão para a percepção dos alugueis, não há como excluir o valor da base de cálculo do imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/09/2011 (AR à fl. 30 deste processo digital), o interessado interpôs, em 04/10/2011, o recurso de fl. 31/33, alegando, em síntese, que:

- O pagamento da comissão pela percepção do aluguel foi feito a Rafael Boabaid, conforme consta de sua própria Declaração de Rendimentos. A importância recebida

foi declarada pelo recebedor e pode ser verificada nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

- A Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, disciplina, no § 2º do art. 12, a quem cabe fazer a intermediação do recebimento de aluguel (imobiliárias, procurador ou qualquer outra pessoa designada pelo locador).

- Até o recebimento da decisão recorrida ninguém lhe pedira a apresentação de comprovante. Para que não paire dúvida sobre o referido pagamento, está anexando ao recurso cópia do recibo de pagamento da comissão paga pela cobrança dos aluguéis, que coincide exatamente com o valor deduzido e informado na Relação de Pagamentos Efetuados.

Ao fim, requer o acolhimento do recurso e o cancelamento do lançamento fiscal.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O fato que originou a presente Notificação de Lançamento foi a omissão de rendimentos de aluguéis pagos ao Recorrente pelas empresas Centro de Ensino Integrado Expoente Ltda e Jan Bebidas Ltda, no valor de R\$ 12.652,23.

Na declaração de ajuste anual do Recorrente consta que houve o pagamento, a Rafael Boabaid, do valor de R\$ 13.381,31, referente à cobrança de aluguel das empresas “Expoente” e “Jan”, as mesmas empresas que forneceram à RFB os valores dos aluguéis pagos ao Notificado.

Nem a Autoridade lançadora, nem a Autoridade julgadora, diligenciaram no sentido de verificar se o valor de R\$ 13.381,31 foi levado à tributação na declaração de ajuste anual de Rafael Boabaid, ou pelo menos não constam dos autos qualquer documento que desqualifique a informação lançada na declaração do Recorrente.

À peça recursal foi anexado recibo emitido por Rafael Boabaid confirmando o recebimento da quantia de R\$ 13.381,31, relativa ao pagamento de comissão pelo recebimento de 50% dos aluguéis recebidos das empresas “Expoente” e “Jan”, durante o ano-calendário de 2007.

Estabelece o art. 50, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis:

(...)

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

Processo nº 11516.000098/2010-91  
Acórdão n.º **2801-002.937**

**S2-TE01**  
Fl. 40

---

Nesse contexto, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA